

## RESOLUÇÃO 001/00

Fixa normas para credenciamento, autorização para funcionamento e reconhecimento de cursos, mudança de mantenedor, de sede e de denominação de instituições de Educação Básica integrantes do Sistema Municipal de Ensino.

A Presidente do Conselho Municipal de Educação de Paulo Lopes, considerando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394/96, na Lei Complementar nº 863 de 09 de junho de 2000 que dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino,

**RESOLVE:**

### **CAPÍTULO I** **Das Disposições Preliminares**

**Art. 1** - Os processos de credenciamento, de autorização para funcionamento e de reconhecimento de cursos, de mudança de mantenedor, de sede e de denominação das instituições de Educação Básica, integrantes do Sistema Municipal do Ensino serão reguladas pelo disposto nesta Resolução.

**Parágrafo Único**-Para efeito desta Resolução, são integrantes do Sistema Municipal de Educação, as instituições de Educação Básica criadas e mantida pelo Poder Público Municipal.

### **CAPÍTULO II** **Do Credenciamento**

#### **Seção I** **Disposições Gerais**

**Art. 2** - Para o credenciamento de instituição de Educação Básica, a mantenedora deverá comprovar que os espaços físicos, equipamentos e pessoal destinados aos cursos que pretende ter autorizados pelo Conselho Municipal de Educação atendam às condições estabelecidas nestas Resolução.

§ 1º - O pedido de credenciamento previsto no caput deste artigo será dirigido à Presidência do Conselho Municipal de Educação através da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - O credenciamento de que trata este caput deste artigo será concedido por prazo indeterminado, mediante parecer do Conselho Municipal de Educação.

## Seção II Da Localização, Segurança e Salubridade

**Art.3** - A mantenedora deverá comprovar que a edificação ao ensino de qualquer natureza, tipo ou finalidade, atende às seguintes condições de localização, segurança e salubridade:

- 1- O terreno deverá distar mais de 200m de:
  - a) vibrações;
  - b) gases venenosos;
  - c) fumaças;
  - d) ruídos intensos;
  - e) indústria de produtos tóxicos;
  - f) depósitos de lixo;
  
- 2- O terreno não deverá apresentar:
  - a) água estagnada;
  - b) focos de insetos e roedores;
  - c) aterros orgânicos não sedimentados;
  - d) insolação deficiente;
  
- 3- O terreno deverá fornecer condições adequadas para:
  - a) abastecimentos de água potável;
  - b) disposição de esgotos e lixos de acordo com exigências do Regulamento específico;
  - c) ventilação e iluminação natural;
  - d) área de lazer ao ar livre;
  
- 4- O terreno não poderá estar próximo de:
  - a) áreas sob efeito de erosão
  - b) encostas perigosas;
  - c) áreas de exercícios de tiros;
  - d) áreas sujeitas a ressacas e deslizamento de terras;
  
- 5- O terreno deverá ser:
  - a) de fácil acesso aos alunos e à veículos particulares e transportes coletivos;
  - b) protegidos com cercas ou muros;

c) limpo e capinado, preservando-se a flora não nociva.

**Art. 4-** Todo estabelecimento de ensino deverá ter seus equipamentos, revestimentos, instalações e mobiliários de material inócuo, sem solução de continuidade ou de superfície aguda cortante.

**Art. 5** - A mantenedora ou responsável pelo estabelecimento de ensino deverá comprovar condições de pronto atendimento de alunos sob sua responsabilidade, em casos de acidentes.

### **Seção III**

#### **Das Salas de Aula, Salas - Ambiente, Auditórios e Bibliotecas.**

**Art. 6** - As edificações destinadas a estabelecimentos escolares de qualquer natureza deverão dispor de salas destinadas às aulas que comportarão, no máximo, 40 alunos, correspondendo a cada aluno área não inferior a 1,30m<sup>2</sup>, excluídos os corredores, áreas de circulação interna e áreas destinadas a professores e equipamentos didáticos.

**Art. 7** - Na existência de salas destinadas à aula prática, especialmente de Química, Física e Biologia deverão, as mesmas, possuir dispositivos apropriados para refrigeração, circulação, renovação e filtração do ar.

**Art.8** - O pé das salas de aulas em geral não poderá ser inferior a 2.50m, com o mínimo, em qualquer ponto 2,20m, incluindo vigas ou luminárias, devendo ser aumentado sempre que as condições de iluminação natural assim o exigirem.

§ 1º - As aberturas nas paredes laterais, para iluminação natural, devem corresponder a uma área total mínima que atinja 30% da área do ambiente, sendo os seguintes níveis de iluminação considerados suficientes: para salas de aula, 300 lux; para bibliotecas, laboratórios e salas - ambiente, 500 lux; para setores administrativos, 250 lux, para vestiários e sanitários e para áreas de circulação, 100 lux.

**Art. 9** - A quantidade de espaço para o funcionamento dos cursos será pertinente à garantia da qualidade de ensino que o curso requer, em conformidade com as regras estabelecidas nesta Resolução.

### **Seção IV**

#### **Das condições de Circulação**

**Art. 10** - Todo estabelecimento de ensino deverá atender às seguintes condições em relação à área de circulação geral:

1 - quanto aos corredores:

a) largura mínima de 1.50m para corredores e passagens de uso coletivo;

2-quanto às portas:

a) as portas de comunicação dos ambientes com as circulações deverão ter largura mínima de 0,90m;

b) as aberturas de entrada e saída do prédio deverão ter largura mínima de 3.00m.

3- Quanto as escadas, terão:

a) – passagem livre com altura não inferior à 2.00m

b) largura mínima de 1.50m

c) degraus com altura máxima de 0,16m e profundidade mínima de 0,31m

d) piso revestido com material adequado à sua finalidade

e) corrimão com altura de 0,85m

f) seus lances retos, números de degraus não superior a 10

g) patamares planos entre os andares, quando necessário de, no mínimo, 1.50m

h) iluminação natural direta ou indireta

i) que não apresentar trechos em leques

4 – quanto às rampas:

a) serão construídas de material resistente e incombustível;

b) passagem livre com altura não inferior a 2,00m

c) largura mínima de 1,50m

d) declividade não superior a 15% de seu comprimento;

e) piso com material antiderrapante adequando à sua finalidade;

f) balaústre ou corrimão com altura de 0,85m

**Parágrafo Único** – O acesso aos estabelecimentos de ensino deverá ser facilitado para as pessoas com necessidades especiais, mediante rampas ou planos inclinados.

**Art. 11** – Os portões de acesso aos alunos das instituições de Educação Básica não poderão ser frontais as vias de trânsito rápido, preferencialmente.

## **Seção V**

### **Das Instalações Sanitárias**

**Art. 12** – A Mantenedora, para construir, reconstruir, adaptar, reformar ou ampliar edificações destinadas ao Ensino Público de qualquer natureza, tipo ou finalidade, deverá atender as seguintes condições em relação às instalações sanitárias:

1- ser separados por sexo com acessos independentes,

2- ser dotada de bacias sanitárias em número correspondente, no mínimo, a 01 para cada 30 alunos e 01 lavatório para cada 40 alunos;

3- ter paredes revestidas de material liso e resistente até altura mínima de 2.00m

- 4- Ter condições de ventilação permanente
- 5- Ter pisos impermeáveis de material resistente;

### **Seção VI**

#### **Das cozinhas, dos Refeitórios, das Cantinas, das Lanchonetes e Congêneres.**

**Art. 13-** Toda pessoa, proprietária ou responsável por estabelecimentos de ensino, na parte correspondente às cozinhas, refeitórios, cantinas, lanchonetes e congêneres, deverá obedecer aos seguintes:

1-proibir a venda nas cantinas escolares de alimentos altamente cariogênicos, visando a promoção da saúde oral;

2- Apresentar na cozinha as condições:

- a) paredes revestidas com material liso, lavável, resistente e impermeável, até o mínimo de 2.00m de altura
- b) forro de material adequado, podendo ser dispensado em casos de cobertura que ofereçam proteção suficientes;
- c) piso revestido com material resistente, liso, impermeável e lavável;
- d) ventilação e iluminação de acordo com as normas fixadas no presente regulamento;
- e) água potável;
- f) lavatórios;
- g) não haver comunicação direta da cozinha com instalações sanitárias e com locais insalubres ou perigosos;
- h) depósito de combustível deverá estar fora da cozinha;

3- apresentar despensa anexa à cozinha, com paredes e pisos revestidos de material impermeável, resistente e lavável.

### **Seção VII**

#### **Dos Locais de Esportes e Lazer**

**Art. 14 –** Todo estabelecimento de ensino deverá atender as seguintes condições em relação aos locais de recreio, esportes e congêneres por turno:

- 1- ter área descoberta para recreio e esportes com 3.00 à 5.00m<sup>2</sup> por aluno e/ou quadra cimentada de 20 x 30m;
- 2- ter quadras orientadas para norte e sul;
- 3- nos estabelecimentos de ensino, é obrigatório a existência de local coberto para recreio, com área mínima de 1/3 da soma das áreas das salas de aulas.

**Parágrafo Único –** As atividades escolares ao ar livre nos parques infantis e congêneres obedecerão às exigências deste regulamento no que lhes forem aplicadas.

## **Seção VIII**

### **Do abastecimento de Água**

**Art. 15** – A construção, adaptação, reforma ou ampliação de edificações destinadas ao ensino público, na parte correspondente ao abastecimento de água, deverá obedecer aos seguintes:

- 1- a potabilidade da água deverá ser examinada, mediante análises de amostras feita pela autoridade de saúde competente;
- 2- deverão ser instalados bebedouros de guarda protetora, na proporção mínima de 01 para cada 50 alunos, sendo vedada a sua localização em instalações sanitárias e utilização de copos ou vasilhames, exceto os descartáveis;
- 3- Nos bebedouros, a extremidade do local de suprimentos de água deverá estar acima do nível de transbordamento do receptáculo;
- 4- As caixas de água, reservatórios, cisternas ou poços, deverão ser revestidos de material impermeável, inócuo, não corrosível, de fácil limpeza, permanecendo cobertos, protegidos e vedados contra contaminação de qualquer natureza, devendo ser submetidos à limpeza e desinfecção, de 06 em 06 meses. Nos casos de poços, estes devem distar 100m das fossas e sumidouros.
- 5- As mantenedoras deverão, igualmente, observar a Legislação Municipal específica, se existir;

## **Seção IX**

### **Da Disposição do Esgoto e do Lixo**

**Art. 16**- A mantenedora ou responsável por estabelecimento de ensino público, na parte correspondente a disposição de esgoto e de lixo, além de atender as disposições regulamentares específicas sobre ambientes, deverá obedecer ao seguinte:

- 1- quando não existir rede coletora de esgoto e a solução indicada pelo autoridade de saúde for a utilização de fossas sépticas, estas deverão ter a capacidade de 50 l por aluno/dia, no mínimo.
- 2- Nas salas de aula deverá haver cestos coletores de papéis e nos pátios e locais de recreio, recipientes coletores de lixo;
- 3- Quando não houver serviço público de coleta de lixo, a destinação do mesmo deve ser feita em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem - estar público e ao meio – ambiente
- 4- As mantenedoras deverão, igualmente, observar a Legislação Municipal específica, se existir.

### **CAPÍTULO III** **Da Criação dos Cursos**

**Art. 17-** A criação é ato próprio pelo qual o mantenedor formaliza a intenção de criar e manter cursos de Ensino fundamental, nas modalidades Regular e se compromete a sujeitar o seu funcionamento às disposições vigentes no Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 18-** O ato de criação dos cursos referidos no artigo anterior se efetiva:

1-para aos mantidos pelos municípios integrantes do Sistema Municipal de Educação, por ato do Executivo Municipal específico.

**Art. 19-** O ato de criação antigo não autoriza o funcionamento de novos cursos, uma vez que a autorização para funcionamento depende de aprovação do Conselho Municipal de Educação.

### **CAPÍTULO IV** **Da autorização para Funcionamento**

**Art. 20-** A autorização para funcionamento é o ato pelo qual o Conselho Municipal de Educação, observadas as disposições desta Resolução, permite o funcionamento das atividades educacionais nos estabelecimentos integrantes do Sistema Municipal de Ensino, por prazo determinado e implantação de:

- 1- Cursos de Ensino Fundamental.
- 2- Séries ou períodos do Ensino fundamental,
- 3- Séries ou períodos de Ensino Fundamental, em estabelecimentos que ofereçam apenas as quatro primeiras séries do ensino regular.
- 4- Creches, pré-escolas ou centros de Educação infantil;
- 5- Modalidades alternativas de atendimento adequado aos alunos com necessidades educativas especiais;
- 6- Escolas de educação especial;
- 7- Experiências pedagógicas.

**Art. 21-** O processo para a autorização para funcionamento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- 1- Ofício dirigido á Presidência do Conselho Municipal de Educação, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;
- 2- Cópia do ato de criação do curso proposto, expedido pela mantenedora;
- 3- Justificativa da necessidade social da implantação pretendida;
- 4- Identificação do estabelecimento;

- a) endereço
- b) cursos que mantém, indicando matrícula por série, no ensino regular;
- c) etapas e modalidades da educação especial que mantém;
- d) etapas, modalidades ou cursos pretendidos, indicando a previsão de matrícula;
- e) proposta de projeto político-pedagógico
- f) a direção da Escola deverá ser nomeada pelo Prefeito Municipal sendo exigido para tal função Nível Superior e ou no mínimo está cursando.
- g) relação de pessoal técnico, administrativo e docente em exercício no estabelecimento ou suas indicações em caso de curso novo;
- h) relação dos cargos e funções para os quais há necessidade de contratar/ e ou admitir pessoal;
- i) plano de atualização e aperfeiçoamento de seus recursos humanos;
- j) demonstrativo da qualidade e da segurança dos registros escolares quanto a identidade e vida escolar dos alunos;
- k) planta baixa dos espaços e dependências;
- l) descrição sumária das condições físicas e ambientais para a implantação pretendida, com as dependências existentes e/ ou projetos de ampliação, destacando: salas de aula, biblioteca, salas- ambiente, quadras de esportes, dependências administrativas e outras, inclusive, mobiliário, equipamentos;
- m) laudo técnico expedido pelo órgão de vigilância com relação as condições de salubridade e higiene da área escolar:

5- relatório de verificação “in loco” com parecer conclusivo do respectivo CME e ou da CRE sobre a correlação entre a documentação constante do processo e a realidade comprovada na realidade Unidade Escolar, com base nas exigências dos incisos do presente artigo elaborado por Comissão Verificadora da CME ou CRE;

**Art. 22** – As condições materiais constitutivas dos pedidos de autorização para funcionamento referentes à Educação Infantil, ao Ensino Fundamental serão verificados “In loco” analisadas e deferidas ou não pelo Conselho Municipal de Educação.

**Art. 23-** A autorização para funcionamento será concedida pelo prazo de 2 (dois) anos para a Educação Infantil, Educação Especial e o Ensino Regular, Ensino Fundamental e prazo em que o mantenedora deverá encaminhar processo de reconhecimento.

**Art.23** – Para o Ensino fundamental e Médio, esgotado o prazo de autorização para funcionamento e não havendo ainda as condições para instruir o processo de reconhecimento, a mantenedora deverá encaminhar processo de convalidação de estudos realizados e cessar suas atividades.



## **CAPÍTULO V** **Do Reconhecimento**

**Art. 24** – O reconhecimento é o ato pelo qual o Conselho Municipal de Educação consolida, através de Resolução Específica, a integração dos estabelecimentos de Educação Básica do Sistema Municipal de Ensino, para todos os efeitos legais, com base em Parecer do Plenário, mediante comprovação de regular funcionamento em nível satisfatório de desempenho.

§ 1º - O prazo para solicitar reconhecimento será de 180 dias, no mínimo, antes do término do período da autorização para funcionamento.

§ 2º - O ato de reconhecimento será renovado a cada 05 (cinco) anos.

§ 3º - Os cursos, com ato de reconhecimento superior a 05 (cinco) anos, anterior a esta Resolução, terão 12 (doze) meses para renová-lo.

**Art. 25** – O processo de reconhecimento ou renovação será encaminhado ao Conselho Municipal de Educação, através da Secretaria Municipal de Educação e instruído com a seguinte documentação:

1-Ofício de encaminhamento da mantenedora;

2- cópia do Parecer de autorização para funcionamento e do Projeto Político Pedagógico

3-comprovação das modificações e ou acréscimos e melhorias havidos durante o período de autorização, referentes às instalações e equipamentos, materiais e acervo bibliográfico, capacitação de recursos humanos, organização didático-pedagógica e administrativa;

**Art. 26-** O processo de reconhecimento só será analisado e definido após verificação “In loco”, feita por comissão especialmente designada para este fim.

**Parágrafo Único** – A Comissão de Verificação apresentará, relatório com Parecer conclusivo sobre as condições de funcionamento.

**Art. 27-** Os estabelecimentos que não requererem o reconhecimento em tempo hábil ficarão sujeitos às penalidades previstas no Capítulo VI da presente Resolução.

**Art. 28-** Fica, automaticamente, prorrogado, o prazo de autorização para funcionamento quando o processo de reconhecimento protocolado no tempo fixado na presente Resolução, contendo a documentação exigida, sofrer retardamento em sua tramitação, sem responsabilidade do requerente.

**Art.29** – A responsabilidade pela falta de condições para o reconhecimento será imputada à mantenedora.

**Art. 30-** A expedição de diplomas ou certificados sem o devido reconhecimento do curso constitui-se em infração atribuída à direção do Estabelecimento.

## **CAPÍTULO VI**

### **Da Desativação das Atividades Escolares e da Reativação**

**Art.31-** A desativação das atividades educacionais de estabelecimento de Educação Básica e de qualquer nível de Ensino ou Modalidade, autorizados a funcionar ou reconhecidos, poderá ocorrer:

- 1-Por decisão da entidade mantenedora, entendida como voluntária;
- 2- por determinação da autoridade competente, entendida como desativação compulsória;

**Parágrafo Único** – A desativação das atividades, em ambas as formas previstas neste artigo poderá ocorrer em caráter:

- 1- Temporário ou definitivo;
- 2- Parcial, se se tratar de curso, de série ou período, de modalidade;
- 3- Total, se se tratar de estabelecimento.

**Art. 32-** A Secretaria Municipal poderá desativar, temporária ou definitivamente, as atividades escolares de estabelecimentos e/ou cursos, reconhecidos ou não, se for verificada a inobservância dos preceitos legais, administrativos e pedagógicos do Sistema Municipal de Educação, apuradas de acordo com as disposições desta resolução nos seus capítulos VIII e IX.

**Parágrafo Único** – No caso de cursos já reconhecidos, a desativação deverá ser comunicado ao Conselho Municipal de Educação.

**Art. 33-** Para a desativação voluntária de atividades, o mantenedor encaminhará, no prazo prévio de 180 dias, processo próprio à Secretaria Municipal de Educação, constituído de:

- 1-Justificativa;
- 2- cronograma de desativação;
- 3-descrição dos procedimentos relativos à continuidade da oferta regular de ensino até a desativação;
- 4-garantia de regularidade de estruturação escolar e arquivo;
- 4- cópia da Ata de reunião de comunicação aos alunos, pais e responsáveis quanto à desativação;

§ 1º - É de responsabilidade do estabelecimento expedir documentação escolar regular para assegurar aos alunos a continuidade de estudos.

§ 2º - A regularidade do processo de desativação será verificado "in loco" por Comissão Especial, designada para este fim pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - Após a efetiva formalização do processo de desativação, expedir a competente Portaria e comunicar ao Conselho Municipal de Educação.

**Art.34-** A desativação compulsória das atividades de cursos e/ou estabelecimentos de Educação Básica em qualquer das formas citadas no Parágrafo Único do Artigo 31, ocorrerá quando, esgotados os recursos ao alcance da administração, persistirem as irregularidades e/ou insuficiências que comprometam a qualidade do Ensino, apuradas em processo de sindicância.

Parágrafo Único - Do ato de desativação compulsória caberá pedido de reconsideração à autoridade que o determinar, dentro do prazo de 30 (trinta dias) a partir da publicação.

**Art.35-** A desativação de atividades educacionais, por qualquer motivo, importará na revogação da autorização para funcionamento e/ou de reconhecimento por ato expresso da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - No caso de desativação definitiva e total, a documentação escolar será recolhida pela Secretaria Municipal de Educação, para efeito de arquivamento, de acordo com as normas vigentes.

§ 2º - No caso de desativação de apenas um determinado curso, série ou modalidade, a documentação ficará sob a guarda do próprio estabelecimento.

**Art.36-** A reativação de estabelecimento de Ensino, de curso de qualquer nível ou modalidade, independente da causa da desativação, dependerá de nova autorização para funcionamento, nos termos da presente Resolução.

## CAPÍTULO VII

### Das Mudanças de Mantenedor de Sede, de Denominação.

**Art.37** - As modificações que alteram a organização de estabelecimentos autorizados ou reconhecidos em relação a mantenedor, sede ou de denominação, deverão ser submetidos ao Conselho Municipal de Educação para análise e aprovação, em processo próprio instruído de:

- 1- quanto á mudança de mantenedor, no caso de pessoa jurídica, de direito privado:

- a) comprovação da existência jurídica de novo mantenedor, mediante registro no Cartório de Títulos e Documentos e na Junta Comercial do Estado, e inscrição no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda.
- b) Prova da regularidade fiscal junto ao INSS, FGTS e IR;
- c) Prova da capacidade financeira e da situação patrimonial para manter o estabelecimento, indicando previsão da Receita e da Despesa;
- d) Cópia da documentação referente ao Ato Jurídico que legalizou a transferência;
- e) Relação dos cursos em funcionamento com cópia dos atos de autorização e/ou reconhecimento;

2- Quanto à mudança de Sede:

- a) prova de propriedade de terreno e edifício onde funcionará o estabelecimento;
- b) Planta de localização do edifício no terreno com a indicação da área livre e coberta;
- c) Planta baixa do edifício em que funcionará o estabelecimento, com a localização das salas de aulas, laboratórios, biblioteca, salas ambiente, salas de professor, sala de administração, sanitários, e área para recreação, prática desportiva e abrigo;

3- Quanto à mudança de denominação:

- a)- pedido, com justificativa, encaminhado pela Direção;
- b)- prova da decisão da mantenedora, quando se tratar de estabelecimento de ensino da rede particular;
- c)- concordância da autoridade municipal, quando se tratar de estabelecimento pertencente à rede municipal;
- d)- ata da assembléia do Conselho deliberativo escolar, quando se tratar de estabelecimento da rede estadual;

§ 1º - Nos casos de mudanças de mantenedor ou de sede de estabelecimento já reconhecido, dependerá de manifestação formal do Conselho Municipal de Educação;

§ 2º - A aprovação da mudança de mantenedor, de sede ou de denominação, obriga o estabelecimento a fazer as adaptações regimentais e de escrituração escolar correspondentes e, inclusive, estatutária, quando couber.

**Art. 38** - A Secretária Municipal de Educação examinará os processos referentes à mudança de mantenedor, de sede e de denominação, julgando-os em conformidade com esta Resolução e encaminhando-os à aprovação do Conselho Municipal de Educação.

**Art. 39** – A denominação da instituição e/ou estabelecimento de ensino deverá ser pertinente às funções e aos objetivos a que se propõe, principalmente no que se refere ao nome fantasia.

### **CAPÍTULO VIII** **Da Supervisão**

**Art. 40** – A supervisão, que corresponde ao acompanhamento e à avaliação sistemáticos do funcionamento dos estabelecimentos de Educação Básica é exercida pela Secretaria Municipal de Educação a quem cabe velar pela observância pelas Leis de Ensino e das decisões do Conselho Municipal de Educação, atendidos os disposto nesta Resolução.

**Art. 41** – À supervisão compete acompanhar e avaliar:

- 1- O cumprimento da Legislação do Ensino;
- 2- O processo de apropriação de conhecimentos, condições de acesso e permanência dos alunos na escola;
- 3- O pleno exercício das funções de direção, de docência e de técnico-administrativo nas Unidades Escolares em articulação com os órgãos oficiais do Sistema de Ensino;
- 4- Os índices de aprovação, evasão e repetência;
- 5- A execução dos currículos dos programas de ensino e o cumprimento do Projeto Político Pedagógico;
- 6- A qualidade dos recursos físicos: prédios, instalações e equipamentos e a adequação às suas finalidades;
- 7- A execução de programas sociais complementares;
- 8- Outras ações educativas vinculadas ao processo de apropriação de conhecimentos.

**Art. 42** – A supervisão poderá propor ou cessar efeitos dos atos de autorização e/ou reconhecimento do estabelecimento, quando comprovar irregularidades que comprometam a qualidade do ensino.

### **CAPÍTULO IX** **Das Suspensões Temporária ou Descredenciamento das Atividades**

**Art.43** - A apuração de irregularidade nos estabelecimentos de Educação Básica será efetuada pelo Comissão de Sindicância, designada pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 44** – Verificada qualquer irregularidade, deverá o estabelecimento saná-la, sob a orientação e o acompanhamento dos órgãos próprios da Secretaria Municipal de Educação sem prejuízo das sanções cabíveis.

**Art. 45** – Caberá à Comissão designada apresentar relatório circunstanciado sobre a situação encontrada.

**Art. 46** – Confirmada as irregularidades ou deficiências, conforme preconiza a Lei nº 863/ de 09 de junho de 2000, do Sistema Municipal de Ensino, em processo, e respeitado o direito de defesa dos implicados, serão impostas aos estabelecimentos e/ou aos responsáveis, de acordo com a natureza da infração e a juízo da Secretaria Municipal de Educação, com Parecer do Conselho Municipal de Educação, uma ou mais das sanções abaixo discriminadas:

1- aos estabelecimentos de ensino:

a)- advertência;

b)- proibição temporária de matricular novos alunos e suspensão da oferta de séries ou períodos iniciais mantidos pelo estabelecimento;

c)- cessação compulsória, temporária das atividades do estabelecimentos

d) Desativação compulsória e definitiva das atividades do estabelecimento, mediante a cassação da autorização para funcionamento ou do reconhecimento.

2- Aos repensáveis:

a)- advertência;

b) –representação ao Ministério Público;

§1º - Quem puser em funcionamento estabelecimento de ensino ou curso, de qualquer grau ou modalidade e/ou expedir certificados ou diplomas, sem a devida e tempestiva autorização e/ou reconhecimento de autoridade competente, estará, imediatamente, sujeito às penalidades prescritas neste artigo.

**Art.47** – Os estudos realizados e/ou certificados, sem o correspondente credenciamento da mantenedora, autorização e/ou o devido reconhecimento dos cursos pela autoridade competente, serão analisados pelo Conselho Municipal de Educação e os infratores sujeitos às penalidades previstas neste artigo.

**Art.48** – Cabe à Secretaria Municipal de Educação, de conformidade com as disposições da Legislação pertinente, a iniciativa das ações administrativas e/ou disciplinares e a representação para efeitos judiciais, nos termos desta Instrução Normativa.

**Art.49** – As penalidades a serem aplicadas aos infratores, serão aquelas fixadas na Legislação Administrativa, Civil Penal e da Defesa ao Consumidor, respectivamente.

**Art.50** – Independentemente da responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação de velar pela observância da Legislação e das normas do Ensino, o Conselho Municipal de Educação, sempre que identificar o funcionamento de estabelecimento de Ensino sem a devida autorização, formalizará a denúncia para autoridade respectiva e competente, para as providências determinadas por esta Resolução.

**Art.51** – Os estabelecimentos ou cursos de ensino que estiverem funcionando sem as devidas formalidades e garantias legais, para seus alunos de boa fé, poderão ser interditados ou sofrer intervenção do Poder Público, responsabilizando-se seus infratores, na forma e condições desta resolução.

## **CAPÍTULO X**

### **Disposições Transitórias e Finais**

**Art.52** – As mantenedoras que mantêm cursos deverão encaminhar os processos para autorização e/ou reconhecimento para o Conselho Municipal de Educação para apreciação e posterior aprovação.

**Art.53** – O Conselho Municipal estabelecerá prazo, para que os estabelecimentos se adaptem ao disposto nesta Resolução no Parecer de autorização.

**Art. 54** – Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação pelo Plenário.

Paulo Lopes, 16/ 10 /2000



**Rozana Latrônico**  
*Presidente do Conselho Municipal de Educação*

